

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/5/2017, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Benedito Albuquerque da Silva		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade de Brasília (UnB) e da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Contabilidade, expedido pela Universidad Nacional de Rosário, na Argentina.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000551/2016-34		
PARECER CNE/CES Nº: 880/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos, interpostos por Benedito Albuquerque da Silva, contra a decisão da Universidade de Brasília (UnB) e da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Contabilidade, emitido pela Universidade Nacional de Rosário, na Argentina.

Segundo se depreende dos autos, em 10/5/2013 o recorrente formulou na UnB pedido para que seu diploma de doutorado em Contabilidade, obtido na instituição estrangeira acima citada, fosse reconhecido nacionalmente.

No entanto, em novembro de 2013, o recorrente foi comunicado pela instituição avaliadora de que seu requerimento havia sido indeferido após análise da Câmara Especial de Pós-Graduação. Desta decisão, apresentou, a parte interessada, pedido de reconsideração logo no mês seguinte, o qual, todavia, não foi aceito, sendo mantida a decisão de indeferimento.

Por tal razão, em 15/5/2014, o recorrente interpôs recurso perante o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da UnB, buscando a reforma da decisão de indeferimento exarada pela Câmara de Pós-Graduação da IES.

O recurso, de igual forma, teve sua admissibilidade negada pelo CEPE aos 7/8/2014, sob a justificativa de ausência de fato novo para acolhimento do pedido. Contra a decisão do CEPE, apresentou o recorrente novamente pedido de reconsideração, o qual foi negado pelo Conselho em 14/11/2014, cuja ciência teve o interessado em 26/1/2016.

Paralelamente a isto, o recorrente, em 27/1/2014, também formulou na Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) pedido para reconhecimento de seu diploma no Brasil. Assim como na UnB, a FURB indeferiu o pleito do recorrente, tendo este solicitado reconsideração e, ainda, interposto recurso ao Conselho Universitário (CONSUNI), que, por sua vez, foi igualmente negado, sob o argumento de que houve mera irregularidade no procedimento (excesso do prazo para conclusão do pedido), incapaz, contudo, de alterar as conclusões homologadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da instituição.

Deste modo, recorre Benedito Albuquerque da Silva a este Conselho, embasando suas razões recursais na existência de erro de fato ou de direito na decisão da Câmara e Conselho tanto da UnB, quanto da FURB, com o objetivo de que haja a análise e reexame do pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Contabilidade, expedido pela Universidade de Rosário em seu favor.

Considerações do relator

A matéria apresentada nos autos encontra-se regulamentada, inicialmente, na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)**, que em seu **art. 48, § 3º**, dispõe que:

Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...) § 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Nesse sentido, buscando auxiliar da melhor forma tal procedimento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da recente **Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016** - que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior (redação sem a alteração proposta no Parecer CNE/CES nº 539/2016 - que se encontra aguardando homologação), estabeleceu o seguinte:

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

(...) Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

(...) Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

(...) § 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Nesse sentido, conforme §2º do art. 24, esgotadas as possibilidades de atendimento do pedido de reconhecimento junto às instituições avaliadoras, tem o interessado direito a recurso a este Conselho nas hipóteses exclusivas de erro de fato ou de direito na decisão de indeferimento do pedido.

Vejamos, então, a decisão de cada instituição.

a. Do indeferimento pela Universidade de Brasília – UnB:

Conforme se extrai dos autos, a Comissão designada para análise do pedido considerou que os estudos, realizados pelo recorrente, correspondem de forma parcial ao doutorado na área solicitada.

Assim consignaram os avaliadores:

Como se observa, há pouca associação entre a estrutura do curso e disciplinas do curso de doutorado em contabilidade da Universidade Nacional de Rosário e o que é ofertado pelo Programa Multi UnB, UFPB e UFRN. Uma diferença importante, por exemplo, é a inexistência de disciplinas instrumentais de métodos quantitativos no programa de doutorado em ciências contábeis da Universidad Nacional de Rosário.

Quanto à análise da instituição, a Comissão registrou que aparentemente ela não apresenta qualidade e mérito acadêmico na área de estudo em pauta, uma vez que não encontrou, no sítio da IES estrangeira, informações sobre quem são os professores do curso, o que, em consequência, impediu a avaliação da qualidade da produção dos docentes, requisito, conforme os avaliadores, fundamental para projetar a capacidade dos professores em orientar pesquisas em nível de doutoramento.

Já no que se refere aos estudos realizados pelo acadêmico, a Comissão entendeu que aqueles não possuem mérito científico correspondente ao nível de titulação pretendido.

Conforme registro dos avaliadores:

O requerente defendeu a tese de título "Modelo de Costos de Las Actividades de Porcinocultura: Cría, Recría y Engorde". O texto da tese está organizado em cinco capítulos; Introdução; Marco Teórico; Material y Métodos; Resultados y Discusiones; e Conclusiones. O trabalho é insuficiente quanto aos requisitos que se espera de uma tese de doutorado, no que diz respeito ao tópico da pesquisa, marco teórico, metodologia e revisão da literatura.

Quanto ao tópico da pesquisa, trata-se de uma aplicação da metodologia de Custeio Baseado em Atividades ao negócio de porcinocultura, para uma granja localizada no norte do Estado de Mato Grosso, na cidade de Sorriso, região de Lucas do Rio Verde. Uma tese de doutorado deve primar-se pela relevância e pioneirismo das teorias, analíticas ou empíricas, que ela propõe, com suporte nas pesquisas existentes sobre o mesmo tópico e avançando sobre estas. A aplicação de um instrumento já existente, no caso o Custeio ABC, a uma situação específica é irrelevante para a ciência, caracterizando-se mais como um trabalho de consultoria do que como uma pesquisa acadêmica.

O marco teórico apresentado limitou-se a reproduzir o que se encontra em livros textos de contabilidade de custos. Não há revisão de outras pesquisas semelhantes, nacionais e estrangeiras, indispensáveis para situar o trabalho no debate acadêmico existente e mostrar, a partir deste, lacunas e controvérsias não resolvidas que pudessem ser iluminadas, mesmo que marginalmente, com o que a pesquisa deveria propor.

Em decorrência da ausência de um problema relevante de pesquisa, situado no tempo e no espaço, no debate acadêmico, o trabalho volta-se para uma aplicação de tecnologias gerenciais de contabilidade de custos a situações específicas. Ao fazê-lo, utiliza uma metodologia de estudo de caso, datada no tempo e restrita a uma realidade particular, de pouca ou nenhuma importância para o conhecimento científico já existente.

A revisão da literatura é quase toda composta de livros textos escritos em língua portuguesa ou espanhola. Não há revisão de pesquisas empíricas sobre o custeio ABC publicadas nos periódicos estrangeiros, nem mesmo nacionais, de referência da área de contabilidade gerencial, sendo exemplos o Journal of Management Accounting Research e o Journal of Applied Accounting Research.

Mesmo após pedidos de reconsideração e novo recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da UnB, a decisão da Comissão permaneceu inalterada, dando ensejo ao recurso a este Conselho.

b. Do indeferimento pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB:

O Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis e Administração da FURB nomeou comissão especial para análise do pedido de reconhecimento do diploma de doutorado do recorrente, a qual, após análise, decidiu que o diploma não atende aos requisitos de qualificação conferida pelo título.

Apesar de não constar dos autos o parecer da Comissão Especial, conforme se retira do parecer do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, a decisão de indeferimento foi mantida nas instâncias superiores da FURB. Vejamos:

A comissão especial emitiu parecer pontuado nos itens I a III do artº 6º da Resolução nº 016/2013:

I - Existência de afinidade de área de formação com o curso oferecido pela FURB.

O relato da comissão informa que o diploma em análise atende os requisitos da resolução nº 016/2013.

II - A qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que compõe o processo.

A comissão especial relatou que o diploma em análise não atende os requisitos exigidos pela resolução 016/2013 quanto à qualificação conferida pelo título. Já a documentação que compõe o processo atende aos requisitos indicados no art. 3º da referida resolução.

No aspecto da qualificação conferida pelo título, a comissão especial destacou os seguintes aspectos em relação à tese apresentada:

[...] a) A introdução da Tese em análise não insere satisfatoriamente o problema proposto no processo de produção de conhecimento na área, como o tratamento das questões atuais e relevantes sobre o tema. Falta uma apresentação satisfatória das lacunas e/ou contradições entre resultados de diferentes pesquisas, teorias e resultados de pesquisas anteriores, assim como entre o problema e as abordagens metodológicas utilizadas, com o propósito de indicar de onde se originou o estudo proposto. A introdução da Tese apresenta quatro páginas destinadas a contextualização do tema, problematização e estrutura da tese. Nenhuma referência bibliográfica ou indicação de estudos anteriores já desenvolvidos sobre o tema são citados para que o leitor possa formar uma avaliação sobre efetivamente qual o avanço de conhecimento proposto pelo autor até o momento sobre os problemas de custo que envolve a produção suína, especialmente no município de Sorriso, MT. Também, vários dados estatísticos e informações técnicas são apresentados sem a devida citação de fontes. O autor apresenta o problema da pesquisa após brevemente oferecer dois argumentos: 1. Leitura de dados sobre a produção de carne suína no Estado do Mato Grosso; e 2. Política de preços mínimos estabelecidos pela

EMBRÁPA e CONAB; assim o problema da pesquisa apresentado é: será que esse custo reflete a situação de todos os produtores do Estado do Mato Grosso, incluindo os pequenos, médios e grandes. Em outras palavras, não estaria tal custo subestimado e conseqüentemente, tal política a médio prazo levando à extinção da suinocultura de pequena escala com a atividade de cria, recria e engorda, tanto no Estado do Mato Grosso quanto em outros estados brasileiros ? Após a apresentação do problema da pesquisa, o autor informa que a tese tem por objetivo propor um modelo de custos denominado como Modelo Híbrido de Custos, resultado da união das metodologias de Custeio por Absorção, Custeio Variável e Custeio Baseado em Atividades; especificamente buscou-se compreender custo de produção por meio do modelo proposto, comparar este resultado com o cálculo da EMBRAPA, apresentar uma discussão conceitual sobre a suinocultura no Brasil e no Estado do Mato Grosso e, descrever os elementos que compõem o modelo de custo híbrido proposto. Percebe-se um desalinhamento entre o problema da pesquisa e os objetivos da tese, que em algum momento vão no sentido de entender uma situação específica, em outro tende a uma explicação geral da suinocultura no Brasil, além de não apresentar argumentos fundamentados a partir de uma teoria de base e estudos anteriores;

b) A revisão bibliográfica pertinente ao problema não é satisfatoriamente crítica ao comparar, contrastar e discutir as diversas posições frente ao tema, elaborando as conclusões próprias do autor frente à literatura revista. A revisão bibliográfica foi apresentada no capítulo dois da Tese, sob o nome de Marco Teórico, dividida em quatro temas: 1. Contabilidade para a Gestão de Custos; 2. Agronegócio; 3. Suinocultura; 4. Custos na Suinocultura. Em nenhum momento se discorre sobre a trajetória epistemológica da teoria de base, que deveria servir para a discussão da tese, desde os pressupostos ontológicos e epistemológicos assumidos pelo autor até a definição de variáveis de pesquisa e o devido posicionamento teórico da tese. Apenas se apresentam temas com uma certa conexão entre si, como custos e suinocultura. As referências teóricas utilizadas derivam majoritariamente de boletins técnicos e livros didáticos. Também há em menor número, artigos de revistas acadêmicas, citações de páginas web e artigos de jornais;

c) Os procedimentos metodológicos adotados não são satisfatórios para responder às questões propostas e para testar as hipóteses do estudo. O autor utilizou instrumentos especialmente construídos para o estudo cujo processo de elaboração desses instrumentos não descreve satisfatoriamente a origem dos itens e como foi validado. O autor declara nas páginas 65 e 74 que a pesquisa se delimita a coleta de dados numéricos e de levantamento de custos em uma granja de suinocultura localizada no município de Sorriso, MT, dado que o objetivo final é chegar ao custo de produção dos suínos por meio da metodologia de custeio híbrido e comparar este valor com o método da EMBRAPA, o que não é suficiente para cobrir os objetivos da pesquisa declarados na página 3, destacadamente quando remete à discussão dos resultados da tese ao Estado do Mato Grosso e ao Brasil. Neste aspecto, esperava-se que o método de pesquisa fosse um levantamento de dados amplo com uma amostra representativa dos produtores de suínos de todo o Brasil, porém o autor elegeu o método do estudo de caso e pesquisa bibliográfica, como declara nas páginas 75 e 76. Quanto ao estudo de caso desenvolvido, o mesmo não segue os preceitos geralmente recomendados pela literatura, assim como por Yin (2005), também utilizado pelo autor da tese, como o protocolo do estudo, as proposições teóricas e a triangulação de múltiplas fontes de evidências qualitativas e quantitativas. Destaca-se que a tese deveria ter apresentado os critérios de julgamento da qualidade dos projetos de pesquisa propostos por Yin (2005), por exemplo, como a validade do constructo,

validade interna, validade externa e confiabilidade. Relevante destacar que o modelo de custeio híbrido foi especialmente construído para atender os objetivos da tese, sendo apresentado rapidamente nas páginas 80 e 81. Contudo, não há uma validação dos pressupostos do modelo, não há demonstração da construção lógica dos elementos que constituem o modelo e não foram apresentados os testes de validação para sua posterior aplicação na unidade de análise.

d) Os resultados da pesquisa não respondem satisfatoriamente às questões propostas. Na análise das hipóteses, as evidências apresentadas para confirmá-la ou refutá-la não são suficientes. O relato da comissão informa ainda que os resultados da pesquisa apresentam primeiramente, os resultados da aplicação do modelo híbrido na unidade de análise e, em segundo lugar, a comparação dos resultados obtidos pelo modelo híbrido na unidade de análise com os custos obtidos pelo modelo da EMBRAPA e que esses resultados cumprem parcialmente cora três dos quatro objetivos específicos, pois somente se calcula e compara os custos da unidade de análise e não do Estado do Mato Grosso. Além disso, o capítulo de resultados também não apresenta elementos de discussão do terceiro objetivo específico da tese. Ainda de acordo com o mesmo relato, da página 96 até a 101 o autor informa que foi confirmado que no Estado do Mato Grosso os custos calculados pelo modelo EMBRAPA não traduzem a real situação do custo dos suinocultores em granjas de pequeno e médio porte. A comissão argumenta em seu relato que tal afirmação extrapola o estudo realizado já que somente foram observados os custos de produção de uma única granja no município de Sorriso, MT.

III - Atendimento à legislação vigente em nível nacional

A comissão relatou que o diploma em análise atende a esses requisitos.

Por fim, a comissão especial concluiu sua análise com o seguinte parecer final:

[...] Considerando os aspectos analisados nos itens acima mencionados a comissão especial emite o seu parecer não favorável ao reconhecimento de diploma de Doutor em contabilidade emitido pela Universidad Nacional de Rosário para Benedito Albuquerque da Silva [...].

Pois bem. Analisando detidamente os argumentos recursais e as decisões proferidas pelas duas instituições reconhecedoras, não vislumbro erro de fato ou de direito que justifique a modificação das decisões, como pretendido pelo recorrente.

Veja. As Comissões analisaram detalhadamente o pedido do recorrente e justificaram fundamentadamente os motivos que levaram ao não reconhecimento do seu diploma. A legislação de regência foi observada, com exceção quanto ao prazo para conclusão do procedimento, permitindo ao interessado o conhecimento das fragilidades e deficiências no seu trabalho, que obstaram o acolhimento do pedido.

Não se discute se tais decisões causam desconforto e irrisignação ao acadêmico, ainda mais levando em consideração todo o trabalho e tempo despendido à obtenção de tal diploma.

Contudo, não cabe a este Conselho reanalisar o pedido do recorrente, quando ausentes a necessária demonstração de erro de fato ou de direito nas decisões atacadas. Decisão contrária aos interesses do recorrente, não são, por si só, maculadas por erro de fato ou de direito.

Portanto, tendo sido devidamente analisado o pedido do recorrente, com exposição das causas que levaram à rejeição do reconhecimento pretendido e, ainda, não tendo este relator constatado erro de fato ou de direito na decisão das comissões e demais órgãos das instituições reconhecedoras, manifesto-me pelo indeferimento do presente recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade de Brasília (UnB) e da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), que indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Contabilidade, expedido pela Universidad Nacional de Rosário, na Argentina, em favor de Benedito Albuquerque da Silva.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente